

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 03/2025

(Ref.: PA Nº 67/2023 | SIMP: 000581-174/2023)

**Assunto:** Adoção das providências necessárias para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa pelo Município de Piracuruca/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presente que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** as determinações contidas na Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em especial no seu art. 74, incisos V e VII;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania, ao esporte, ao lazer, à saúde;

**CONSIDERANDO** a norma do art. 6º da Lei 8.842/1994, segundo o qual “Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.”;

**CONSIDERANDO** que o art. 53 do Estatuto do Idoso alterou o art. 7º da Lei 8842/1994, conforme segue: “[...] Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político administrativas.”;

**CONSIDERANDO** o dever dos Conselhos do Idoso na fiscalização de entidades de atendimento governamentais e não governamentais, como estabelece o art. 52 do Estatuto do Idoso:

“As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.”

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania, ao esporte, ao lazer, à saúde;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Administrativo nº 67/2023 (SIMP 000581-174/2023), instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a existência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, no município de Piracuruca/PI.

**CONSIDERANDO** que, embora o Município de Piracuruca/PI tenha Conselho Municipal do Idoso, conforme cópia da lei juntada aos autos, não restou demonstrado o cumprimento de todas as etapas da criação do respectivo Fundo do Idoso, especialmente o registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e abertura de conta bancária específica em banco público.

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento



de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução do CNMP nº 164/17);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI**, por seu Prefeito, Exmo. Sr. **FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES**, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, adote todas as providências necessárias para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Piracuruca/PI, notadamente:

- a) **Abertura da conta bancária específica do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em banco público;**
- b) **Cadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa, conforme previsto no art. 1º, § 2º da Portaria MDHC nº 390/2023.**
- c) **Expedição de decreto regulamentando o Fundo Municipal da Pessoa Idosa e demais providências para sua operacionalização.**

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por meio do *e-mail* [segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CSMP/PI, bem como destinatário.

Publique-se em DOMPPI.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 23 de janeiro de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**  
Promotora de Justiça

